



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.720237/2007-77  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-002.305 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2016  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

INCOMPETÊNCIA. § 5º DO ART. 49 DO ANEXO II - RICARF/MF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DE OUTRA CÂMARA. ADMISSÃO JÁ OCORRIDA.

Os princípios e regras gerais de processo rezam que o mesmo juízo, ou o mesmo órgão julgador, aprecie e julgue recursos e incidentes processuais, quando dirigidos à mesma instância.

A competência para apreciar e julgar Embargos de Declaração é naturalmente do relator do próprio acórdão confrontado. Quando este não mais compõe o colegiado, deve ser realizado novo sorteio, mas ainda no âmbito da própria Turma. Somente quando determinada Turma foi definitivamente extinta, é possível ser o processo redistribuído, dentro da Seção a que pertencia aquele órgão de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 10768.720237/2007-77  
Acórdão n.º **1402-002.305**

**S1-C4T2**  
Fl. 331

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

**Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 143 a 145), em face de v. Acórdão (fls. 134 a 141) que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário (fls. 117 a 133) da Embargada.

O presente processo versa sobre compensação pretendida pelo Contribuinte por meio de apresentação de DCOMP (fls. 03 a 08), exprimindo crédito de recolhimentos a maior de estimativa de CSLL, com o qual pretende liquidar débitos igualmente de CSLL (cod. 2484).

Diante da não homologação por r. Despacho Decisório (fls. 23 a 26), sob o argumento de que o crédito lá exprimido somente poderia ser usado no mesmo exercício do recolhimento que lhe originou, a Embargada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 36 a 98). Encaminhados os autos à DRJ do Rio de Janeiro I, foi prolatado o v. Acórdão (fls. 99 a 017) negando provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo o r. Despacho recorrido.

Em face de tal revés, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 117 a 133), distribuído ao I. Cons. Carlos Augusto de Andrade Jenier, da C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF, relator. Prolatado o v. Acórdão (fls. 134 a 141), em razão de suposta obscuridade nele contido, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos Declaratórios (fls. 143 a 145) que foram, prontamente, distribuídos ao I. Relator.

Ao seu turno, aquele N. Julgador propôs a admissão deste recurso, por meio de r. Despacho (fls. 147 a 149). Tal proposta foi, imediatamente, referendada pela I. Presidente daquela C. 1ª Turma da 3ª Câmara (fl. 150) e determinada a inclusão do processo em pauta.

Ocorre que, em 17/07/2015, foi certificado nos autos a renúncia do I. Conselheiro relator e determinado novo sorteio deste feito, de forma simultânea (fls. 153).

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relator e votar.

É o relatório.

Processo nº 10768.720237/2007-77  
Acórdão n.º **1402-002.305**

**S1-C4T2**  
Fl. 333

---

**Voto**

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

Entende este Conselheiro que o conhecimento e julgamento dos Embargos de Declaração em tela não são da competência dessa C. 2ª Turma Ordinária de julgamento.

Como se observa do relatório e dos autos, o presente processo, quando já em fase recursal no âmbito do E. CARF, foi direcionado à C. 1ª Turma da Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento e lá distribuído ao I. Cons. Carlos Augusto de Andrade Jenier para relatar e julgar. E assim efetivamente foi feito, ensejando a oposição destes Declaratórios, até então, pendentes de julgamento.

Assim, fica clara a incompetência deste Relator, bem como desta C. 2ª Turma Ordinária (diga-se até da 4ª Câmara a que pertence), vez que o art. 49 do Anexo II do RICARF, em seus parágrafos 5º e 6º disciplinam a matéria de maneira muito objetiva:

*§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma*

*§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção. (destacamos)*

Frise-se que, tais dispositivos já eram vigentes, nestes mesmos termos que são hoje (Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015) e regulavam o processo administrativo neste E. CARF quando da certificação de renúncia do I. Conselheiro Relator original dos Embargos de Declaração (fls. 153 - 17/07/2015), o que provocou a sua redistribuição automática no mesmo ato.

Ainda, a admissão prévia dos presentes Declaratórios foi eficazmente procedida naquela C. 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, selando e confirmado a competência daquele colegiado para apreciar tal recurso.

A única hipótese que contempla o câmbio de competência entre Turmas e Câmaras no julgamento de Embargos de Declaração está prevista no §6º do art. 49 do Anexo II do RICARF/MF, condicionando tal manobra extraordinária à extinção da Turma originalmente designada para julgar.

No presente caso, pode-se, com segurança, afirmar que a C. 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento nunca foi extinta e funciona regularmente, na forma legal e regimental, não se vislumbrando a materialização da circunstância prevista no §6º do mencionado art. 49.

Posto isso, não restam dúvidas que o presente feito foi equivocadamente distribuído a Conselheiro desta C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, devendo ser encaminhado para julgamento no órgão de devida competência, para um novo sorteio de relator.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer dos Embargos de Declaração e declinar a competência para a C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF, diante da previsão contida no §5º do artigo 49 do Anexo II do RICARF/MF.

*(assinado digitalmente)*

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.